

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: N° 52/2009

ASSUNTO : Alteração do Código do Trabalho --- **N°27**
Ainda a licença parental – Licença para assistente a filho

Após referenciarmos vários tipos de licença parental,

- Circular nº46, licença parental inicial exclusiva do pai;
- Circular nº47, licença da mãe em risco clínico; e, interrupção da gravidez;
- Circular nº50, licença parental da mãe-trabalhadora;
- Circular nº51, licença parental inicial, partilhada,

a empregadora ainda tem de ver o posto de trabalho vazio em outras situações. Tudo bem, como diz o artº33, Código, a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. Mas, depois, não se queixem da falência da Segurança Social; e, da não competitividade da industria europeia !...

Mas, avancemos: vamos referir a

- ➔ **LICENÇA PARENTAL COMPLEMENTAR**, que integra, além do mais, a "Licença parental alargada, por três (3) meses", --- al.a), nº1, artº51, C/2009.

Ou seja, mais 3 meses, sob o pretexto do nascimento do filho, fora da Empresa. Como diz o nº1, artº51,

"1- O pai e a mãe têm direito, para assistência a filho (...) com idade não superior a 6 (seis) anos, a licença parental complementar,
a)- **licença parental alargada, por três meses**".

O Legislador consciente do abuso a que tudo isto vai conduzir, rodeou esta licença de redobrados cuidados. A saber:

- o pai e a mãe podem gozar a licença de modo consecutivo ou até 3 períodos interpolados;
- não é permitida a cumulação por um dos progenitores do direito do outro;
- durante esta licença complementar o trabalhador não pode exercer outra actividade incompatível com a respectiva finalidade,
- se pai e mãe estiverem ao serviço do mesmo empregador, e pretenderem gozar a licença em simultâneo, este pode adiar a licença de um deles. Mas,
- apenas com fundamento, por escrito, em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço;
- o exercício, pelo pai ou mãe, desta licença depende da informação por escrito, dirigida ao empregador, com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início.

Mais uma vez, vamos encontrar esta licença parental alargada definida no artº16, do Dec.-Lei nº91/2009. E, porque é o lugar próprio, a indicação de que este subsídio é pago pela Seg. Social, e,

"... é igual a 25% de remuneração da referência do beneficiário".

tal como consta do artº33, do referido Decreto-Lei. O que, no corrente ano não pode ser inferior a 5,59 Euros.

▶ **LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO**, está regulada nos artºs 49 e 52 do Código/2009.

A do artº49 refere que o trabalhador pode faltar,
"... para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos (...) até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização".

com as seguintes obrigações a prestar á empregadora:

- a) prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;
 - b) declaração que o outro progenitor tem actividade profissional e não falta pelo mesmo;
 - c) em caso de hospitalização, declaração do estabelecimento hospitalar.
- sendo que o subsídio da Seg. Social é de 65%, --- artº35, D.L. nº91/09.

Quanto ao artº52, prevê-se aqui também uma licença para assistência a filho,

"Depois de esgotado o direito referido no artigo anterior, os progenitores têm direito a licença para assistência a filho, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de 2 anos".

e, repare-se, o tal direito previsto no artigo anterior, é a licença parental complementar, por 3 meses. Agora, esta licença até 2 anos, se

- a) o trabalhador informa o empregador, com a antecedência de 30 dias, do início e do termo do período em que pretende gozar a licença; e, ainda,
- b) que o outro progenitor trabalha, e não está de licença ao mesmo tempo;
- c) que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
- d) que não está esgotado o período máximo de duração da licença.

Atenção: no caso de falta de indicação em contrário, pelo trabalhador, a licença tem a duração de 6 meses. No caso de prorrogação, as quatro exigências antes apresentadas têm de ser cumpridas, novamente.

Quanto a pagamentos, também aqui a licença é paga a 65% pela Seg. Social, --- artº35, D.L. nº91/2009.

Repare, que no Código (2003) o limite de idade do menor era de 10 anos, para assistência a filho. Agora, é de 12 anos, --- nº1, artº499, Código (2009).

2 Maio 2009

Adm. T. Santos Casado